

1

Do direito de resistência – uma análise da desobediência civil dos bombeiros *The law of resistance – a review of civil disobedience of firemen*

SIMONE ALVAREZ LIMA

Mestre em Direito (Direitos Fundamentais e Novos Direitos)
e pós graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estácio de Sá,
Advogada e analista de propriedade intelectual da empresa Darts-ip.

RESUMO

Dworkin, em seu livro *Levando os direitos a sério*, abordou o assunto “direito de resistência” e desobediência civil, que é a possibilidade de não cumprir com as normas legais na luta pelos direitos humanos e de resistir ao cumprimento de normas de caráter duvidoso.

Serão mostrados os pontos-chave que Dworkin trouxe sobre a desobediência civil e o direito de resistência, tais como benefício geral, direitos concorrentes, tolerância, argumento da emergência, direitos controversos e igualdade política.

Abordar-se-á a desobediência civil e, para melhor ilustração do assunto, a greve dos bombeiros do Rio de Janeiro, ocorrida em 2011, na qual militares, que a princípio não têm direito de fazer greve, de acordo com os artigos 142 da Constituição Federal e 149 do Código Penal Militar, deflagraram a cessação de suas atividades, pedindo melhoria salarial e das condições de trabalho (questões óbvias de direitos humanos) por acreditarem estar moralmente autorizados a isso e com o apoio da sociedade.

Será feito um paralelo, no final deste artigo, entre dois clássicos do autor – *O império do direito* e *Levando os direitos a sério* –,

explicando que o direito de resistência e a desobediência civil são bem recepcionados quando se vê o direito como integridade, todavia lembrando que Dworkin vive ora nos Estados Unidos, ora na Inglaterra, países que adotam sistemas *common law*, e que muitos de seus ideais, no Brasil, ainda não têm aplicação, pois que seguem o modelo anglo-saxão, no qual as leis já existem, não sendo, necessariamente, criadas pelas circunstâncias cotidianas.

Palavras-chave: desobediência civil; direito de resistência; direitos humanos; bombeiros; Dworkin.

ABSTRACT

Dworkin, in his book *Taking rights seriously* addressed the issue “right to resist” and civil disobedience, which is the possibility of not complying with the laws in the fight for human rights and to resist compliance with standards of dubious character.

Show the key points that Dworkin brings about the right to civil disobedience and resistance, such as general benefit, competing rights, tolerance, argument of emergency, controversial rights, political equality.

We will deal with civil disobedience and will bring the matter to better illustrate the firefighters’ strike in Rio de Janeiro, which occurred in 2011, in which military, in principle, have no right to strike in accordance with Articles 142 and 149 of the Federal Constitution the Military Penal Code, are asking for better salaries and working conditions (obvious human rights issues) because they believe to be morally entitled to it and with the support of society. We will make a parallel, at the end of this article, the author of two classics: *The Empire of Law* and *Taking rights seriously*, explaining that the right of resistance and civil disobedience are very welcomed when we see law as integrity, however, noting that Dworkin hours living in the United States, time in England, common law systems and many of his ideals, in Brazil, has no application, whose system is the Anglo-Saxon, in which the laws already exist, are not necessarily created by everyday circumstances.

Keywords: civil disobedience; the right of resistance; human rights; firefighters; Dworkin.

SUMÁRIO: I – Direito de resistência e desobediência civil. I.1 – Do direito de resistência. I.2 – Da desobediência civil. II – Greve dos bombeiros – Rio de Janeiro. II. 1 – A regra desobedecida. II. 2 – Desobediência civil e integridade. III – Conclusão. IV – Referências.

I – DIREITO DE RESISTÊNCIA E DESOBEDIÊNCIA CIVIL

I.1 – Do direito de resistência

Dworkin indagou: “O governo respeita os direitos morais e políticos de seus cidadãos? As minorias cujos direitos foram violados têm direito de violar a lei?” (2002: 283).

Alguns filósofos rejeitam a ideia de que os cidadãos possuam direitos além daqueles que a lei lhes outorga, o que, a princípio, é verdade – afinal, o governo é quem terá a última palavra sobre quais são os direitos individuais dos cidadãos, pois sua polícia fará o que suas autoridades e tribunais ordenarem. Todavia, isso não significa que o ponto de vista governamental seja o certo.

Alguma instância do governo, necessariamente, precisa ter a última palavra a respeito de que leis serão aplicadas, do contrário, a anarquia estaria instalada, pois, quando os homens discordam sobre direitos humanos e nenhuma parte tem como provar seu ponto de vista, alguma decisão precisa prevalecer.

Quanto ao direito de infringir a lei, Dworkin indagou se a pessoa tem direito moral a isso. Há, sobre este direito, dois pontos de vista: o dos conservadores, que parecem reprovar qualquer ato de desobediência, satisfazem-se quando os violadores são processados e se decepcionam quando as condenações são revogadas. Já sob o ponto de vista liberal pensa-se de forma oposta, havendo decepção quando os violadores são processados e satisfação quando as condenações são revogadas.

Estes dois grupos concordariam com a seguinte consequência da desobediência:

Em uma democracia que em princípio respeita os direitos individuais, todo cidadão tem um dever moral geral de obedecer a todas as leis, mesmo que ele queira que algumas delas sejam modificadas. Mas este dever geral não pode ser um dever absoluto, porque mesmo uma sociedade em princípio justa pode produzir leis e políticas injustas, e um homem tem outros deveres para com o Estado. Um homem deve honrar sua consciência e, se estes entram em conflito com seu dever para com o Estado, compete a ele fazer o que julga correto. Se decidir violar a lei, deve submeter-se ao julgamento e à punição que o Estado impõe (2002: 287).

Todavia, a divergência se encontra no fato de que alguns descreveriam o dever para com o Estado como fundamental e chamariam o dissidente de fanático moral ou religioso. Eis o seguinte exemplo: alguém escapa ao recrutamento militar por razões de consciência ou encoraja outros a procederem da mesma forma. Os conservadores argumentariam que esses dissidentes deveriam ser processados porque a sociedade não pode tolerar a falta de respeito à lei e para que as pessoas não sejam encorajadas a fazer o que os dissidentes fizeram.

Tanto os conservadores como os liberais concordam com o fato de que, às vezes, um homem não erra ao violar a lei quando sua consciência assim o exige. Eles divergem é a respeito de qual deveria ser a reação do Estado no caso de violação.

A afirmação de que os cidadãos têm direito à liberdade de expressão deve implicar que seria errado, por parte do governo, impedi-los de se expressar, mesmo acreditando que o que vão dizer causará mais mal do que bem. (...) Um governo deve estar pronto para justificar o que quer que faça, particularmente quando isso restringe a liberdade de seus cidadãos. É justificção suficiente que esse ato seja calculado de modo que aumente a utilidade geral, de modo que, no cômputo geral, produza mais benefícios do que danos (2002: 293).

Conservadores e liberais pressupõem que, em uma sociedade decente, todos têm o dever de obedecer à lei, seja qual for (cláusula do dever geral). Os liberais, apesar de acreditarem que o dever de obediência possa ser posto, às vezes, em segundo plano, pressupõem que tal dever permanece submerso, de modo que um homem age corretamente ao aceitar a punição em nome deste dever geral. Todavia, para Dworkin, este dever geral é quase incoerente numa sociedade que reconhece direitos contra o governo, tanto que, se um homem crê que tem direito à manifestação, deve acreditar que o governo errará ao impedir tal direito. Se ele está autorizado a acreditar nisso, é errado falar que deve aceitar uma punição que o Estado não tem direito de aplicar.

Acerca do direito de resistência, Dworkin trouxe observações explicitadas nos itens seguintes.

a) Benefício geral e direitos concorrentes

Dworkin não concordou com a noção de que os direitos individuais sempre devam ser sacrificados em prol do benefício geral por razões de pouco peso. Não pode o governo se sentir autorizado a agir, baseando-se apenas no seu juízo de que seu ato TALVEZ produza, no cômputo geral, benefícios para a comunidade. Se

um homem tem direito de expressar ideias sobre questões políticas, o governo erra ao considerar ilegal que ele expresse suas opiniões. O governo erraria ao acionar a lei contra este homem, pois o direito contra o governo significa que é um erro este impedir a pessoa de falar.

Os conservadores alegam que, mesmo que o governo não aja bem ao adotar uma lei, que, por exemplo, restrinja a liberdade de expressão, há razões que o justificam a fazer cumprir a lei, tal como a proteção de um princípio mais importante do que o direito individual, como a ordem pública e a segurança. Afinal, uma vez que a lei não é aplicada, o respeito ao direito fica enfraquecido.

Todavia, não é evidente que a desobediência civil diminua o respeito pela lei. A perspectiva de ganhos utilitaristas não pode justificar que se impeça um homem de fazer o que tem direito a fazer; além disso, o benefício geral não pode ser uma boa razão para a restrição dos direitos.

Falamos do “direito” da sociedade fazer o que quer, mas este não pode ser um “direito concorrente”, do tipo que justificaria a violação de um direito contra o governo. A existência dos direitos contra o governo seria colocada em risco se o governo fosse capaz de colocar em segundo plano tal direito. Um direito contra o governo deve ser um direito de fazer algo mesmo quando a maioria considera errado fazer tal coisa, ainda que a maioria fique prejudicada em razão disso. Se afirmarmos que a sociedade tem o direito de fazer o que quer que seja para o benefício geral e se com tal afirmação queremos dizer que esses são os tipos de direitos que justificam a desconsideração de quaisquer direitos contra o governo que possam vir a gerar conflitos, então aniquilaremos esses últimos direitos (2002: 293).

Em outras palavras, em nome do benefício geral, não se justifica a desconsideração do direito contra o governo.

Para a preservação dos direitos de resistência, faz-se necessário reconhecer como direitos concorrentes somente os pertencentes a outros membros da sociedade, tomados como INDIVÍDUOS. Exemplo disso é a lei de difamação, que restringe o direito individual de dizer o que se pensa em prol do direito individual de outra pessoa de não ter sua reputação arruinada.

b) Tolerância e desobediência

Indagou Dworkin: “Quando a lei é aprovada, mesmo que equivocada, seu cumprimento pode ser justificado?” (2002: 299). Não há prova de que a tolerância a uma certa desobediência civil contribua para aumentar a desobediência e o crime.

O argumento de que favorece a elevação desses índices é baseado em pressupostos relativos que carecem de comprovação.

c) Argumento da emergência

O governo tem duas posições que pode assumir: ou a de que um homem nunca tem o direito de violar a lei, ou a de que sempre tem este direito.

Se um cidadão argumenta que tem o direito moral de não prestar serviço militar, uma autoridade que queira lhe responder e não simplesmente obrigá-lo com ameaças a obedecer, deve responder ao argumento particular que ele apresenta, e não pode apoiar-se na lei de recrutamento ou em uma decisão da Suprema Corte como se essas fossem dotadas de peso especial. Às vezes, uma autoridade que, de boa-fé, examina os argumentos morais do cidadão se persuadirá de que a reivindicação é plausível, ou mesmo correta. Daí não se segue que essa autoridade será sempre persuadida ou que deva persuadir-se (2002: 301).

Dessa forma, deve o governo entender que os indivíduos podem opor-se a ele de boa-fé; todavia, o que não pode acontecer é tal oposição ir além dos direitos que, de boa-fé, podem ser reivindicados e não deve incluir atos que violem direitos individuais alheios.

d) Direitos controversos

Indagou Dworkin: “Como devem as diferentes instâncias de governo proceder quanto à definição dos direitos morais?” (2002: 303). Deve-se começar com o entendimento de que, seja o que for que decidam, podem estar erradas.

O governo, ao definir um direito, deve levar em conta seu custo social e fazer os ajustes necessários. A ideia de equilíbrio entre interesse público e exigências pessoais pode, em um primeiro momento, parecer atraente, porém é errônea no caso de direitos considerados importantes, pois, algumas vezes, há modos de tratar UM homem que são incompatíveis com seu reconhecimento como membro de uma comunidade. Deve-se levar em conta a ideia de dignidade humana.

Dworkin, a respeito do tratamento da minoria em relação à maioria, em relação à lei de recrutamento, explicou que, se o objetivo do direito é proteger a dignidade dos dissidentes, então devem ser formulados os juízos sobre a linguagem apropriada, levando em conta a personalidade dos dissidentes, e não a personalidade da maioria “silenciosa”, que em nada é restringida pela lei contra os distúrbios públicos (2002: 309).

e) Igualdade política

Membros mais frágeis da comunidade política têm direito à mesma consideração e a igual respeito que o governo concede aos mais poderosos.

Dworkin revelou acreditar que a restrição de um direito é mais grave do que a sua inflação, e que, uma vez concedido um direito, o fato de a sociedade ter de pagar um preço mais elevado para ampliá-lo não pode ser usado como argumento para suprimi-lo.

A lei do recrutamento oferecia dispensa aos opositores por razão de consciência, mas tal dispensa se restringiu aos que se opunham por motivos religiosos. Seria legítimo excluir aqueles que se opunham por questões morais que não se baseiam na religião? Isso é uma invasão à personalidade: obrigar um homem a matar quando acredita ser imoral.

Quando os juristas dizem que os direitos podem ser limitados para proteger outros direitos ou para impedir uma catástrofe, eles têm em mente casos nos quais causa e efeito são relativamente claros. (...) Mas, se direitos significam alguma coisa, o governo não pode simplesmente pressupor respostas que sirvam para justificar sua conduta. Se o homem tem o direito de falar, se as razões que sustentam esse direito estendem-se ao discurso político provocativo e se os efeitos de tal discurso sobre violência são obscuros, então o governo não está autorizado a iniciar seu ataque a esse problema negando a existência de tal direito (2002: 311).

Indagou Dworkin: “e os direitos individuais dos que serão destruídos por um tumulto, do transeunte que será morto por uma bala perdida?” (2002: 311).

Neste caso, o governo pode discriminar ou impedir que alguém exerça seu direito de falar quando houver risco claro e concreto de que o discurso irá causar um grande dano à pessoa ou à propriedade alheia, e quando não houver outras maneiras de impedir que isso ocorra. Enquanto os impactos sobre tais direitos forem meramente especulativos, o governo deve procurar agir de forma a impedir tais riscos, porém não impossibilitando a manifestação de quem deseja manifestar-se.

1.2 – Da desobediência civil

Após tratar sobre o direito de resistência, Dworkin seguiu explicando a desobediência civil. Para este autor, um governo que professa o reconhecimento dos direitos individuais deve abrir mão da ideia de que os cidadãos nunca têm direito de violar a lei e não deve definir os direitos do cidadão de modo que possam

ser anulados por supostas razões de bem-estar geral. “É preciso considerar insincero qualquer governo que trate com rispidez a desobediência civil.” (2002: 313).

Indagou Dworkin: “Como o governo devia proceder com aqueles que desobedecem ao recrutamento militar por razão de consciência?”. Muitos acreditam que o governo deveria processar os dissidentes e, se julgados culpados, puni-los, pois a desobediência por razão de consciência é o mesmo que desacato à lei, e dissidentes são anarquistas. A punição servirá como profilaxia à disseminação da corrupção.

Juristas reconhecem que a desobediência à lei pode ser moralmente justificada, mas insistem em que ela não pode ser legalmente justificada. (...) Aquele que pratica a desobediência civil por convicções morais não deveria surpreender-se se dessa desobediência resultasse uma condenação criminal.

O periódico *The New York Times* aplaudiu essa declaração. Um grupo de mil professores assinou um pedido nesse jornal, exigindo que a Procuradoria-Geral anulasse as acusações contra acusados de aconselhar transgressões ao recrutamento militar. O jornal afirmou que o pedido confundia direitos morais com responsabilidades jurídicas.

Argumenta-se que não seria justo deixar os dissidentes impunes porque, se o governo tolera quem descumpra as regras, está permitindo que desfrutem dos mesmos benefícios desfrutados pelos que respeitam as leis, só que sem assumir os encargos.

Este argumento pressupõe que os dissidentes sabem que estão infringindo a lei e o privilégio que reivindicam é infringi-las. Ora, se a lei não é válida, não deveria ser considerada crime a infração, e a sociedade não poderia punir. Esse argumento não leva em consideração o fato de que a validade da lei pode ser duvidosa.

Nos Estados Unidos, quase todas as leis a que um número significativo de pessoas tende a desobedecer por razões morais, são consideradas duvidosas.

Indagou Dworkin: “O que deve fazer um cidadão quando a lei não for clara e ele pensar que ela permite algo que, na opinião dos outros, não é permitido?”. Neste caso, há três opções, delineadas nos itens a seguir.

- 1- O cidadão deve imaginar o pior e agir pressupondo que a lei não permite, obedecendo às ordens mesmo que as considere erradas, enquanto usa o processo político para, se puder, modificar a lei. Tal modelo não deve ser seguido porque não se pode esperar que os cidadãos pressuponham o pior. Se este modelo fosse seguido, perder-se-iam as vantagens dos testes

para averiguar a reação da comunidade no caso de descumprimento da regra. Tais testes são importantes para questionar a lei a partir de fundamentos morais e, com o passar do tempo, a lei se tornaria menos equitativa e justa.

- 2- O cidadão deve seguir seu próprio discernimento, fazer o que quer, como se o argumento a favor da permissão fosse mais forte que o da proibição, até que uma instituição autorizada, como um tribunal, decida o contrário em um caso que envolva este indivíduo e outra pessoa. Alcançada uma decisão institucional, deve submeter-se a essa decisão, mesmo a considerando errada. Deve-se rejeitar esta opção porque ela deixa de levar em conta o fato de que qualquer tribunal, inclusive a Suprema Corte, pode rever suas decisões.
- 3- Poderá orientar-se por seu próprio discernimento, mesmo depois de uma decisão em contrário tomada pelo mais alto tribunal. A doutrina do precedente permite que a decisão dos tribunais modifique o Direito.

A doutrina do precedente atribui peso maior às decisões da Suprema Corte, mas não torna definitivas as decisões de nenhum tribunal. Este modelo é mais equitativo. Se a matéria afetar direitos individuais ou políticos fundamentais, e se é possível argumentar que a Suprema Corte cometeu erro, um indivíduo não extrapolará os limites de seus direitos sociais ao recusar essa decisão como definitiva.

Quando a lei for incerta no sentido de permitir uma defesa plausível de dois pontos de vista contrários, um cidadão que siga seu próprio discernimento não está deixando de se comportar de modo equitativo. Por isso, o governo tem responsabilidade de tentar protegê-lo, porém isso não quer dizer que deve garantir a imunidade. Prega-se que, quando as razões para processar são fracas ou podem ser enfrentadas por outros meios, o caminho da equidade está na tolerância.

E, assim, Dworkin fechou o raciocínio acerca da desobediência civil, mostrando que o governo deve ser com ela tolerante quando as razões de tal desobediência se mostrarem plausíveis ou quando o significado da lei for incerta.

II – GREVE DOS BOMBEIROS – RIO DE JANEIRO

O item anterior foi destinado a explicar o direito de resistência e a desobediência civil com base no entendimento de Dworkin. Neste capítulo, será mostrado um exemplo de desobediência civil e como a aplicabilidade do direito de resistência foi visto no Rio de Janeiro através do caso da greve dos bombeiros.

Toda classe trabalhadora tem seu direito de greve, porém, no caso dos bombeiros, este direito de greve é vedado por se tratar de militares. Os bombeiros do Estado do Rio de Janeiro solicitavam que seus salários aumentassem e houvesse melhoria nas condições de trabalho, tal como o fornecimento de filtro solar para ser utilizado no serviço.

Em 3 de junho de 2011, os bombeiros invadiram o Quartel Central para negociações. O Governador Sérgio Cabral deteve-os através do Bope – Batalhão de Operações Policiais Especiais.

Os bombeiros identificados como líderes do movimento foram acusados de descumprimento de missão, deserção e recusa de obediência¹. Tais bombeiros incitaram outros militares a aderirem ao movimento grevista.

Em reportagem, a juíza responsável pelo processo seguiu o mesmo raciocínio que o *The New York Times* teve ao afirmar que, apesar de moralmente legítima uma desobediência civil, não necessariamente ela é legalmente legítima:

Os militares aderentes ao movimento vêm abandonando suas funções de defesa civil, deixando exposta a população carioca e seus visitantes, que, por exemplo, nas praias, como tem sido noticiado em toda a mídia, não têm contado com a imprescindível presença dos guarda-vidas do G-Mar, sujeitando a risco de morte os seus frequentadores”, disse a magistrada.

A juíza afirmou que reconhece a legitimidade das reivindicações dos militares, que pedem por condições de trabalho dignas e aumento de salários, mas ressaltou que tal fato não pode se sobrepor à vida do cidadão.

A magistrada reconheceu o direito de resistência e entendeu que a desobediência civil dos bombeiros era justa; todavia, esse direito individual dos bombeiros não poderia sobrepor-se ao direito individual daquele que tem sua vida a ser resguardada pelo serviço do Corpo de Bombeiros.

Os bombeiros foram libertos através de *habeas corpus* impetrado em segunda instância no plantão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pelos deputados federais Alessandro Molon (PT-RJ), Protógenes Queiroz (PCdoB-SP) e Aluizio dos Santos Junior (PV-RJ). O magistrado que proferiu a decisão escreveu o seguinte: “A manutenção da prisão começa a produzir reação junto à sociedade e a outros

¹ Cf. GLOBO.COM. Justiça Militar decreta prisão de 5 bombeiros líderes de greve no Rio. *G1 – Rio de Janeiro*, 13 de maio de 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2011/05/justica-militar-decreta-prisao-de-5-bombeiros-lideres-de-greve-no-rio.html>>. Acesso em: 24 de junho de 2011.

militares estaduais, inclusive de outros estados da federação, fato que poderia gerar novos confrontos perigosos, de proporções relevantes.”².

Apesar da libertação, os bombeiros foram denunciados pelo Ministério Público por crime de motim e dano ao patrimônio.

Nos Estados Unidos, ao contrário do Brasil, os promotores públicos têm poder discricionário para aplicar ou não leis penais em casos particulares.

Existem, pelo menos *prima facie*, algumas razões para não se processar aqueles que, com base na sua consciência, desobedecem às leis referentes ao recrutamento militar. Uma delas é a razão óbvia de que estes agem com melhores motivos do que aqueles que infringem a lei por cobiça ou pelo desejo de subverter o governo. (...) Outra é a razão prática de que a nossa sociedade sofre uma perda ao punir um grupo que inclui alguns de seus cidadãos mais leais e respeitadores da lei (2002: 316).

Desta forma, interessante seria se o Ministério Público no Brasil não processasse os bombeiros, pois a luta deles é justa e a própria sociedade brasileira apoia a classe. Assim como os dissidentes do recrutamento militar que Dworkin utilizou como exemplo, os bombeiros são os cidadãos considerados mais leais e respeitadores da lei. A base da luta deles não é a mera exaltação do direito de resistência, mas a dignidade de poder sustentar suas famílias com um salário melhor, pedindo o aumento de 950 reais, líquidos e sem vale-transporte, para dois mil reais e fornecimento de filtros solares para proteção de sua saúde, ou seja, é a greve em prol de seus direitos fundamentais e humanos, visando a garantir o mínimo existencial – afinal, 950 reais é pouco para quem precisa sustentar uma família.

O Congresso Nacional Brasileiro tende a reconhecer o direito de resistência, pois, como dito no capítulo anterior, a polícia só fará o que as autoridades ordenarem. O Congresso lutou pela anistia para os mais de 400 bombeiros presos que invadiram o Quartel Central da corporação por melhores condições de trabalho e aumento salarial.

O Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) apresentou um projeto de lei para conceder o benefício aos servidores. Na Câmara, segundo o Deputado Chico Alencar (PSOL), há três projetos de lei reivindicando o perdão para os bombeiros. Eles foram detidos por ordem do Governador Sérgio Cabral, sob a acusação de motim³.

² BOTTARI, Elenilce & GERBASE, Fabíola. Soltura para esfriar os ânimos. *Jornal O Globo*. Caderno principal, Rio de Janeiro, 11 de junho de 2011, p. 18.

³ COSTA, Ana Cláudia & GERBASE, Fabíola. PM coloca a tropa de prontidão para passeata. *Jornal O Globo*. Caderno principal, Rio de Janeiro, 11 de junho de 2011, p. 22.

Desta forma, o Congresso buscou evitar que os bombeiros fossem criminalizados, pois apenas o Congresso Nacional tem poderes para anistiar os integrantes desta corporação dos crimes dos quais estão sendo acusados. Na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, seis deputados estaduais irão apresentar um projeto de emenda constitucional (PEC) para livrar os bombeiros do processo administrativo que será instaurado pelo Corpo de Bombeiros.

Em 30 de junho de 2011, a anistia foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça. A lei foi assinada por 50 deputados e sancionada pelo próprio Governador Sérgio Cabral, que, a princípio, deteve os bombeiros através do Bope⁴.

Isso foi o reconhecimento do direito de resistência. Os bombeiros infringiram, sim, a lei, mas por questões morais, por acreditarem que merecem um salário maior e melhores condições de trabalho, visto que, de acordo com o jornal *O Globo*, os bombeiros recebem uma das piores remunerações do Brasil.

II.1 – A regra desobedecida

As regras principais que foram desobedecidas pelos bombeiros foram as dos artigos 142, parágrafo 3º, IV, da Constituição Federal e 149 do Código Penal Militar, que trata do crime de motim.

Artigo 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º. Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições.

(...)

IV – ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

Artigo 149. Reunirem-se militares ou assemelhados:

I – agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la;

II – recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência;

⁴ PORTAL TERRA. Cabral sanciona anistia administrativa a bombeiros do Rio. *Terra Notícias*, 29 de junho de 2011. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI5213326-EI5030,00-Cabral+sanciona+anistia+administrativa+a+bombeiros+do+Rio.html>>. Acesso em: 1º de julho de 2011.

III – assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ou violência, em comum, contra superior;

IV – ocupando quartel, fortaleza, arsenal, fábrica ou estabelecimento militar, ou dependência de qualquer deles, hangar, aeródromo ou aeronave, navio ou viatura militar, ou utilizando-se de qualquer daqueles locais ou meios de transporte, para ação militar, ou prática de violência, em desobediência a ordem superior ou em detrimento da ordem ou da disciplina militar:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, com aumento de um terço para os cabeças.

Revolta

Parágrafo único. Se os agentes estavam armados:

Pena – reclusão, de oito a vinte anos, com aumento de um terço para os cabeças.

A questão indagada é a seguinte: até onde é justo os militares não poderem fazer greve? Neste caso dos bombeiros, houve uma clara desobediência a tais regras em prol de melhores condições. Os bombeiros não poderiam seguir a primeira opção que Dworkin deu quando indagou o que deverá ser feito quando a lei não for clara ou quando se puder pensar que a lei permite algo que, na opinião dos outros, não é permitido.

A Constituição Federal deixa claro que os bombeiros não têm o direito de greve. Porém, moralmente, os bombeiros militares se sentiram no direito de fazer a greve, afinal, a luta era justa. Seguindo a primeira opção dada por Dworkin (opção que o próprio condenou), os bombeiros, simplesmente, seguiriam a regra e não lutariam pelo ideal a que acreditavam ter direito. Mas, como o próprio Dworkin explicou, não se pode esperar que os cidadãos pressuponham o pior. Então, levanta-se outra questão: onde está o fundamento moral (para os bombeiros) da regra que veda a greve para os militares? O fundamento moral da vedação de greve para militares encontra-se no respeito à “maioria silenciosa” que usufrui dos serviços desses profissionais. O fundamento moral das regras para militares deveria proteger suas dignidades. Afinal, a maioria silenciosa não é atingida quando o assunto é o salário e as condições de trabalho dos bombeiros, apenas é atingida quando tais profissionais entram em greve. Daí pode-se entender que o fundamento moral dessas regras está errado.

II.2 – Desobediência civil e integridade

No caso da greve dos bombeiros, houve uma clara situação de desobediência civil e do exercício do direito de resistência. Há uma regra constitucional que impede os bombeiros de fazerem greve. Eles cometeram crime, de acordo com o

artigo 149 do Código Penal Militar. Todavia, o tribunal, no julgamento do *habeas corpus*, levou em consideração o fato de que a prisão poderia gerar novos confrontos, assim como a opinião popular que dizia que cadeia é para bandido, e não para quem arrisca a vida pelo semelhante. O direito de resistência tomou tanta força neste caso a ponto de deputados investirem em projetos de emenda constitucional e na busca de anistia para os dissidentes, e assim se sobrepôs às leis escritas. É inevitável não trazer a afirmação de Dworkin acerca do direito como integridade:

O espírito da integridade, que situamos na fraternidade, seria violado se Hércules tomasse sua decisão de outro modo que não fosse a escolha da interpretação que lhe parece a melhor do ponto de vista da moral política como um todo (...). A integridade é diferente da justiça e da equidade, mas está ligada a elas da seguinte maneira: a integridade só faz sentido entre pessoas que querem também justiça e equidade. Assim, a escolha final de Hércules da interpretação que ele considera mais bem fundada em sua totalidade decorre de seu compromisso inicial com a integridade (2003: 314).

Desta forma, o Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, quando ordenou a libertação dos 429 bombeiros, visou à integridade do direito, questões de moral política e até de proporcionalidade. Segundo ele, os bombeiros erraram na manifestação, porém o Poder Judiciário, em episódios muito mais graves e em crimes de maior potencial ofensivo, assegurou aos acusados o direito de responder às transgressões em liberdade.

O desembargador, apesar de não concordar com a greve e reconhecer que houve crime militar, procurou aplicar o espírito da integridade, tomando a decisão que lhe pareceu a melhor do ponto de vista da moral política e anulando a decisão tomada pela Juíza Ana Paula Monteiro Barros, que determinou a prisão dos bombeiros.

Quando o ordenamento jurídico abraça o direito de resistência e a desobediência civil em situações em que o indivíduo acredita estar moralmente certo, isso mostra a manifestação do direito como integridade, que busca a coerência da lei como um todo. Assim, apesar de a lei não permitir que os militares façam greve, não se pode impedi-los de lutar pela dignidade da pessoa humana, que é um direito humano – afinal, uma das características dos direitos humanos é a universalidade. Militares e não militares são titulares de direitos fundamentais e de direitos humanos, simplesmente pelo fato de ser pessoas. Isso significa desprezar a prioridade local, que Dworkin condenou, pois ele demonstrou não concordar com o fato de as “áreas do direito” serem tratadas com prioridade absoluta.

III – CONCLUSÃO

Conclui-se que, em uma sociedade democrata, precisa-se reconhecer o direito de resistência e ver a desobediência civil não como crime, mas como uma reação a uma lei que pode ter legitimidade moral duvidosa.

Um exemplo de direito de resistência no Brasil foi a greve dos bombeiros. Há lei que veda o direito de greve; todavia, até que ponto vedar o direito de greve aos bombeiros (militares), que recebem a pior remuneração do Brasil e exercem um dos trabalhos mais importantes junto à população, é justo?

Uma vez que os bombeiros salvam vidas, de fato a sociedade é colocada em risco quando eles paralisam seus trabalhos. Todavia, Dworkin afirmou que suprimir um direito de uma classe em prol da sociedade não é justo quando se trata de direitos importantes, e o pano de fundo desta greve foi a dignidade da pessoa humana e a proteção do mínimo existencial necessário aos bombeiros – afinal, 950 reais de salário não garante o mínimo de uma família, lembrando que o mínimo existencial não é a meta última a que a Constituição visa, mas o primeiro passo. O que é preconizado é o máximo possível e é para isso que os bombeiros lutam.

O direito de resistência e a desobediência civil não equivalem a anarquia, pois não se nega a necessidade de alguma instância de governo ter a última palavra sobre determinado assunto. A diferença é que se entende que, seja qual for o ponto de vista governamental, ele pode estar errado.

Sérgio Cabral, que foi quem ordenou ao Bope a prisão dos bombeiros, reagiu com base na ameaça (cumprida) de prendê-los e na mera aplicação da lei para forçar seu cumprimento (constitucional e militar, que vedam a greve aos bombeiros). Cabral deveria ter sido humilde e respondido ao argumento dos bombeiros. Como disse Dworkin: “Às vezes, uma autoridade que, de boa-fé, examina os argumentos morais do cidadão se persuadirá de que a reivindicação é plausível, ou mesmo correta.”

O crime de motim, de fato, existiu; porém, não ocorreu por mera revolta contra o governo, mas pela dignidade da pessoa humana. O pedido dos bombeiros é tão justo que a maioria da sociedade os apoiou; logo, a sugestão que Dworkin daria seria pelo não oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, pois, como as razões para processar eram fracas, o caminho da equidade seria o da tolerância.

Vale ressaltar que o direito de resistência e desobediência civil se encaixa perfeitamente no que Dworkin chamou de integridade no direito, e um dos traços dessa integridade é o não respeito às áreas do direito (prioridade local). Não foi o que ocorreu no caso dos bombeiros, mas, no exemplo apresentado, PODERIA ser

desprezada a regra que veda a greve aos bombeiros, uma vez que os demais trabalhadores, inclusive servidores públicos, podem ser grevistas, até porque é uma luta com a qual toda a sociedade concorda. Dworkin explicou que “ele (Hércules – juiz modelo) não tratará a prioridade local como absoluta. Estará disposto a ignorá-las em determinadas circunstâncias.” (2003: 300).

Deve-se, finalmente, entender que levar os direitos a sério é reconhecer que um cidadão tem direito de reagir contra todas as instituições, afinal, seja qual for o ponto de vista que tal instituição adote, seja qual for o ponto de vista governamental, este pode estar errado e o cidadão não pode pressupor o pior e não reagir. O direito de resistência e a desobediência civil constituem o caminho certo para o direito equânime e justo e para uma sociedade fraterna.

IV – REFERÊNCIAS

BOTTARI, Elenilce & GERBASE, Fabíola. Soltura para esfriar os ânimos. *Jornal O Globo*. Caderno principal, Rio de Janeiro, 11 de junho de 2011, p. 18.

COSTA, Ana Cláudia & GERBASE, Fabíola. PM coloca a tropa de prontidão para passeata. *Jornal O Globo*. Caderno principal, Rio de Janeiro, 11 de junho de 2011, p. 22.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. *O império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GLOBO.COM. Justiça Militar decreta prisão de 5 bombeiros líderes de greve no Rio. *G1 – Rio de Janeiro*, 13 de maio de 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2011/05/justica-militar-decreta-prisao-de-5-bombeiros-lideres-de-greve-no-rio.html>>. Acesso em: 24 de junho de 2011.

PORTAL TERRA. Cabral sanciona anistia administrativa a bombeiros do Rio. *Terra Notícias*, 29 de junho de 2011. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI5213326-EI5030,00-Cabral+sanciona+anistia+administrativa+a+bombeiros+do+Rio.html>>. Acesso em: 1º de julho de 2011.